



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028673-12.2018.4.04.9999/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BERNADETE DA SILVA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Inobstante os termos da Súmula 490 do Superior Tribunal ressalvar as sentenças ilíquidas da dispensa de reexame necessário, a remessa oficial, na espécie, não deve ser conhecida, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC de 2015.

2. Mesmo que a RMI do benefício seja fixada no teto e que sejam pagas as parcelas referentes aos últimos cinco anos com juros e correção monetária, o valor da condenação não excederá a quantia de mil salários mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.

3. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

4. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. No entanto, não se admite que a doença geradora da incapacidade seja preexistente à filiação ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade, conforme os arts. 42, § 2º, e 59, § único da Lei 8.213/91.

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, a autora faz jus ao auxílio-doença desde a DER, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

6. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.

7. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei 9.494/1997.

8. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (inc. I do art. 4º da Lei 9.289/1996) e na *Justiça Estadual do Rio Grande do Sul*, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigos 2º, parágrafo único, e 5º, I da Lei Estadual 14.634/2014).

9. Honorários de sucumbência fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCPC, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC. Incidência sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que modifica o julgado.

10. Ordem para implantação do benefício. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, de ofício, aplicar o INPC como índice de correção monetária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bernadete da Silva Santos em face do INSS, em que requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em razão de patologia cardiológica. Narra na inicial

que está incapacitada desde a primeira DER, em 16/08/2012, fazendo jus ao benefício.

No curso do processo, foi deferida a antecipação de tutela (evento 3, Despadec7) e houve a implantação do benefício (evento 3, Contes9, p. 7), mantido ativo até 17/01/2017, segundo consta do CNIS.

O magistrado de origem, da Comarca de Tramandaí/RS, proferiu sentença em 26/03/2018, confirmando a antecipação de tutela e julgando procedente o pedido, para determinar a implantação auxílio-doença desde a primeira DER (16/08/2012), benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (19/08/2016), condenando a autarquia ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora conforme disposto pela Lei 11.960/2009. O INSS foi onerado ainda ao pagamento de despesas processuais por metade, não havendo condenação em honorários advocatícios em analogia ao rito dos Juizados Especiais Federais. O R. Juízo determinou a remessa dos autos a esta Corte para reexame necessário (evento 3, Sent 23).

Irresignada, a autarquia apelou, sustentando que a autora não detinha qualidade de segurada na DER (08/2012), visto que a última contribuição havia sido vertida em 09/2017. Assevera que é caso de incapacidade preexistente à refiliação ao sistema, porquanto o perito identificou o início da incapacidade em 2009. Pede a reforma da sentença, para que julgado improcedente o pedido. Caso mantido o *decisum*, pede que seja descontado do valor devido o período em que a autora esteve laborando e contribuiu para o sistema, que os juros de mora sigam os índices de poupança, que seja isentada das custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da condenação (evento 3, Apelação 25).

Com contrarrazões (evento 3, Contraz26) e por força da remessa necessária, os autos vieram a esta Corte para julgamento.

VOTO

CPC/2015

Conforme o art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Logo, serão examinados segundo as normas do CPC/2015 tão somente os recursos e remessas em face de sentenças publicadas a contar do dia 18/03/2016.

Tendo em vista que a sentença foi publicada posteriormente a esta data, o recurso será analisado em conformidade com o CPC/2015.

REEXAME NECESSÁRIO

A presente demanda possui valor líquido e certo sendo inaplicável a disciplina da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Diante da nova disposição legal sobre o tema, solicitou-se à Divisão de Cálculos Judiciais - DICAJ informações. A DICAJ por sua vez explicitou que, para que uma condenação previdenciária atingisse o valor de 1.000 salários mínimos, necessário seria que a RMI fosse fixada no valor teto dos benefícios previdenciários, bem como abrangesse um período de 10 (dez) anos entre a DIB e a prolação da sentença.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, uma vez que a DIB do benefício é **08/2012** e a sentença é datada de **03/2018**.

Assim sendo, não conheço da remessa necessária.

Observo que a necessidade de se analisar o conceito de sentença ilíquida em conformidade com as disposições do Novo CPC é objeto da Nota Técnica n.º 03, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Federal.

Outrossim, havendo impugnação específica sobre o ponto, oportuniza-se à parte a apresentação de memória de cálculo do montante que entender devido, como forma de instruir eventual recurso interposto, o qual será considerado apenas para a análise do cabimento ou não da remessa necessária.

Destarte, passo à análise da matéria objeto do recurso interposto.

Trata-se de apelação do INSS.

Controvérsia dos autos

A controvérsia recursal cinge-se à comprovação da qualidade de segurada e à preexistência da incapacidade quando da refiliação ao sistema. Subsidiariamente, engloba a possibilidade de descontar-se das prestações devidas os períodos em que a autora esteve laborando e contribuindo para o sistema, os juros de mora, as custas processuais e os honorários advocatícios.

Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

Requisitos - Os requisitos para a concessão dos benefícios acima requeridos são os seguintes: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24 c/c o art. 27-A da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma a sua convicção, em regra, por meio da prova pericial, porquanto o profissional de medicina é que possui as melhores condições técnicas para avaliar a existência de incapacidade da parte requerente, classificando-a como parcial ou total e/ou permanente ou temporária.

Nesse sentido, traz-se a lição de José Antonio Savaris:

O laudo técnico pericial, reconhecidamente a mais relevante prova nas ações previdenciárias por incapacidade, deve conter, pelo menos: as queixas do periciando; a história ocupacional do trabalhador; a história clínica e exame clínico (registrando dados observados nos diversos aparelhos, órgãos e segmentos examinados, sinais, sintomas e resultados de testes realizados); os principais resultados e provas diagnósticas (registrar exames realizados com as respectivas datas e resultados); o provável diagnóstico (com referência à natureza e localização da lesão); o significado dos exames complementares em que apoiou suas convicções; as consequências do desempenho de atividade profissional à saúde do periciando. (Direito Processual Previdenciário: Curitiba, Alteridade Editora, 2016, p. 274).

Cabível ressaltar-se, ainda, que a natureza da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar que fatores relevantes - como a faixa etária da postulante e o grau de escolaridade, dentre outros - sejam essenciais para a constatação do impedimento laboral.

Doença preexistente - Importa referir que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade, conforme disposto na Lei 8.213/91, no art. 42, § 2º (aposentadoria por invalidez) e no art. 59, § único (auxílio-doença).

Carência - Conforme já referido, os benefícios por incapacidade exigem cumprimento de período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, e 24 da Lei 8.213/91).

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores poderão ser computadas para fins de carência, exigindo-se um número variável de novas contribuições a partir da refiliação ao sistema, conforme a evolução legislativa:

a) de 20/07/2005 a 07/07/2016, quatro contribuições; b) de 08/07/2016 a 04/11/2016, doze contribuições; c) de 05/11/2016 e 05/01/2017, quatro contribuições; d) de 06/01/2017 e 26/06/2017, doze contribuições; e) de 27/06/2017 a 17/01/2019, seis contribuições; f) de 18/01/2019 a 17/06/2019, doze contribuições; e g) a partir 18/06/2019, seis contribuições.

Caso concreto

A parte autora, nascida em 28/09/1971, aos 40 anos de idade protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 16/08/2012, em 14/07/2014 e em 29/01/2015, todos indeferidos ante a ausência de incapacidade (evento 3, AnexosPet4, p. 7-9). A presente ação foi ajuizada em 30/06/2015.

Qualidade de segurado e carência

Consta do CNIS da autora recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos prévios aos requerimentos administrativos (evento 3, AnexosPet4, p. 5):

- de 01/09/2007 a 30/09/2007 - contribuinte individual;
- 02/01/2009 a 30/04/2009 - empregada;
- 01/09/2009 a 31/03/2011 - contribuinte individual;
- 01/04/2011 a 30/04/2011 - contribuinte individual;
- 01/05/2011 a 29/02/2012 - contribuinte individual;
- 01/03/2012 a 31/03/2012 - contribuinte individual;
- 01/04/2012 a 28/02/2013 - contribuinte individual;
- 01/03/2013 a 31/03/2013 - contribuinte individual;
- 01/04/2013 a 31/05/2013 - contribuinte individual;
- 01/07/2013 a 30/04/2014 - contribuinte individual.

Importa analisar se há incapacidade e qual a data de início.

Incapacidade

A partir da perícia médica realizada nestes autos em 19/08/2016 pelo médico do trabalho e psiquiatra Renan Marsiaj de Oliveira Júnior, é possível obter os seguintes dados (evento 3, LaudoPeric14. Quesitos do INSS, evento 3, Contes9, p. 6. Quesitos da autora, evento 3, Inic2, p. 8-9):

- enfermidades (CID): miocardiopatia isquêmica (I25.5), pós-operatório de troca de válvula mitral (I05), pós-operatório de troca de válvula aórtica (I06) e discopatia degenerativa cervical (M50).

- incapacidade: total e permanente;
- data de início da doença: anterior a 2009;
- data de início da incapacidade: anterior a 2009;
- idade na data do laudo: 44 anos;
- profissão: faxineira;
- escolaridade: não informada.

Segundo o *expert*, a autora se submeteu em 2010 a troca da válvula aórtica e mitral, passando a ter dor na coluna cervical. Referiu que a incapacidade era total e permanente, não sendo passível de recuperação. O médico mencionou que se a autora laborou após o início da incapacidade, foi de forma precária.

Em laudo complementar (evento 3, LaudoPeric20), afirmou que a data de início da doença não é uma suposição, mas uma certeza, visto que o procedimento cirúrgico realizado pela autora deu-se em 2010 e por consequência óbvia a patologia que deu causa à incapacitação se iniciou muitos anos antes desta data, por se tratar de doença de instalação lenta e gradual. Para se chegar à necessidade de cirurgia, sua sintomatologia se iniciou muitos anos antes até atingir o grau de gravidade em que se faz necessário o procedimento cirúrgico.

Quanto ao termo inicial da incapacidade e à preexistência alegada pelo INSS, o magistrado a *a quo* consignou que:

Não obstante a imprecisão do trabalho pericial, ao pontuar como termo inicial da incapacidade como sendo antes de 2009, impende estabelecer a diferença entre a data de início da doença e a data de início da incapacitação, pois, como consignado pelo perito judicial, a miocardiopatia isquêmica que acomete a autora se trata de patologia de instauração lenta e gradual.

Com tais circunstâncias, portanto, cabível extrair duas conclusões, quais sejam: antes do ano de 2009 a autora não estava totalmente incapacitada, uma vez que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, ou, então, se

estava efetivamente exercendo sua atividade habitual, por certo estava realizando-a em condições físicas precárias.

A seu turno, o INSS não produziu nenhuma prova capaz de revelar que a parte autora somente vertia contribuições como contribuinte individual, sem, no entanto, exercer atividade econômica, ônus probatório que lhe tocava.

Com isso, não há doença pré-existente a ser reconhecida.

De outro giro, com relação à carência, o Lei 8.213/91 prevê a sua dispensa para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando o segurado, após filiar-se ao RGPS (art. 26, III), for acometido de cardiopatia grave, cuja enfermidade se encontra arrolada no anexo XLV da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21 de janeiro de 2015.

Adotando tais fundamentos como razões de decidir, tenho que, afastada a preexistência da incapacidade, observa-se que quando do primeiro pedido administrativo, em 16/08/2012, a demandante detinha qualidade de segurada, fazendo jus ao auxílio-doença desde esta data, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/08/2016), conforme constou da sentença.

Desprovido o apelo do INSS quanto ao mérito.

Desconto nas prestações vencidas

O INSS requer que sejam descontados dos valores devidos a título de prestações vencidas os meses em que a autora esteve laborando e verteu contribuições ao sistema.

Tenho que tal questão deve ser discutida administrativamente ou em ação própria, não sendo esta a via adequada.

Desacolhido o recurso no ponto.

Correção monetária

Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção

monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação:

- IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94);

- INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91)

De ofício, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Juros de mora

A partir de 30/06/2009, os juros incidem, de uma só vez, a contar da citação, de acordo com os juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997.

Não conhecido o recurso do INSS no ponto, porquanto a sentença já fixou os juros de mora em conformidade com os índices de poupança.

Custas

O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (inc. I do art. 4º da Lei 9.289/1996) e na *Justiça Estadual do Rio Grande do Sul*, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigos 2º, parágrafo único, e 5º, I da Lei Estadual 14.634/2014).

Provido o apelo do INSS, para isentá-lo das custas processuais.

Honorários de sucumbência

Tenho que os honorários de sucumbência devem ser fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC.

Considerando os termos da Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência", e da Súmula 111 do STJ (redação da revisão de 06/10/2014): "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem

sobre as prestações vencidas após a sentença", os honorários no percentual fixado supra incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Provido parcialmente o apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo das faixas de valor previstas no § 3º do art. 85 do CPC/2015, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Tutela Específica

Considerando os termos do art. 497 do CPC, que repete dispositivo constante do art. 461 do Código de Processo Civil/1973, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS - Rel. p/ acórdão Desemb. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007 - 3ª Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à implantação do benefício postulado, observando-se o prazo de 45 dias.

Faculta-se ao beneficiário manifestar eventual desinteresse quanto ao cumprimento desta determinação.

Conclusão

Não conhecida a remessa necessária. Conhecido em parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, provido parcialmente, para isentá-lo das custas processuais e para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo das faixas de valor previstas no § 3º do art. 85 do CPC/2015, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, determinada a aplicação do INPC a título de correção monetária sobre as prestações vencidas. Determinada a imediata implantação do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer da remessa necessária, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar parcial provimento e, de ofício, aplicar o INPC como índice de correção monetária.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001606203v3** e do código CRC **222fadfc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 4/3/2020, às 17:32:41

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/04/2020
A 05/05/2020**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028673-12.2018.4.04.9999/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BERNADETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: EVELYN MOTTA HIPPEN (OAB RS092874)

ADVOGADO: JONHSON HIPPEN (OAB RS061533)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/04/2020, às 00:00, a 05/05/2020, às 14:00, na sequência 221, disponibilizada no DE de 15/04/2020.

Certifico que a 5ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, APLICAR O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO

LIDICE PEÑA THOMAZ
Secretária